**PARECER JURIDICO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023**

**DISPENSA DE LICTAÇÃO Nº 005/2023**

**ASSUNTO:**

Dispensa de licitação para contratação de empresa para prestação de serviços de internet, plano de 100 megas full via fibra óptica, com ponto adicional para vídeo monitoramento e equipamentos em comodato para a usina de britagem do CIMAM.

**RELATÓRIO:**

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e parágrafo único da Lei 8666/93, o presente processo licitatório, que visa à contratação da empresa **GL INFO SOM LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 13.687.627/0001-04, pelo CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência ou a motivação da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública: Na legislação infraconstitucional a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, rege a contratação pela Administração.

Assim, sabe-se que a regra é a contratação por meio licitação, sendo exceção a dispenda e a inexigibilidade, na hipótese trazidas na própria lei

A dispensa de licitação encontra previsão no artigo 24, da Lei 8.666/93. No caso em apreço, tendo em em vista **o valor da contratação**, a aquisição poderá ser realizada por dispensa na forma do disposto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Imperar registrar que para fins de estipulação de valor, tratando-se de consórcio público, há que se atentar para o previsto no § 8º, do artigo 23 do qual se extrai que aplicar-se-á o dobro dos valores previsto no caput do artigo 23 quando o consórcio for formado por até 03 (três) entes da federação e o triplo quando formado por número maior (*in casu,* o CIMAM é constituído por 08 municípios). Além disso, nos termos do Decreto Federal 9.412/2018, o valor previsto na alínea “a” do inciso II do Art. 23 da Lei 8.666/93 fora atualizado para R$176.000,00.

Dessa forma tem-se que a dispensa de licitação com amparo no Art. 24, II encontra limite legal no valor de R$ 52.800,00 o caso do consorcio público em questão.

Conforme consta do presente procedimento de dispensa de licitação, o valor a ser pago pelos serviços de monitoramento eletrônico é de R$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) mensais para 04 (quatro) meses, compreendendo os meses de setembro a dezembro de 2023 e totalizando o valor do contrato em R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). Valor este que se mostra compatível com os limites previstos no Art. 24, II da Lei 8.666/93, na forma acima exposta.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

**CONCLUSÃO:**

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, II e artigo 23, parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo juízo diverso.

São Lourenço do Oeste, 01 de Setembro de 2023.

**JORGE MATIOTTI NETO**

OAB/SC 17.879 / Assessor Jurídico do CIMAM